



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2019

Impugnante: FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Em Resposta a impugnação ao edital Pregão Presencial nº 24/2019, que tem como objeto a aquisição de 01 (um) veículo de passageiros tipo Van teto alto adaptado, 0Km (zero quilômetro), ano/modelo 2019, com recursos provenientes do termo de adesão ao **"Incentivo à pessoa com deficiência-Pcd III"**, firmado com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Pérola, Estado do Paraná, protocolada sob nº 958/2019 em 04 de junho de 2019, temos a esclarecer o que segue:

Trata-se de impugnação ao edital de processo licitatório, ofertada pela empresa **FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, a qual protocolou tempestivamente dentro do prazo legal. Os documentos, por sua vez, foram dirigidos ao Ilmo. Srº Pregoeiro do Departamento de Compras e Licitação, os quais passam a análise.

I – DA ADMISSIBILIDADE:

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo legal previsto no artigo 12 do Decreto n. 3.555/2000, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 04 de Junho de 2019, perante o Protocolo Geral da sede da Prefeitura.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, os mesmos foram recebidos, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

II – DO PEDIDO NA IMPUGNAÇÃO:

A Impugnante alega que houve restrição ao constar no termo de referencia, que o veículo deveria ter "tração traseira e volante com regulagem de altura".

A preferência por veículo de tração traseira se justifica, por apresentar uma distribuição de peso mais igualada, uma transferência melhor do peso durante a aceleração, uma melhor manipulação em piso, melhor frenagem, bem como apresenta uma manutenção mais fácil e pode caracterizar motores mais potentes, atendendo de forma plena as necessidades da Administração, bem como trazendo um melhor custo-benefício.

A impugnante não apresentou qualquer documento comprobatório, que justificasse exatamente os motivos por ela apresentados em sua impugnação.



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



Ora, é sabido que a correta especificação do objeto é fundamental para o sucesso da futura contratação.

Não interessa para a administração pública a aquisição de um veículo que não atenda à sua necessidade, caso contrário a Administração ficaria refém da obrigação de adquirir bens ou contratar serviços medianos que nem sempre atenderiam sua necessidade.

O caráter competitivo do certame nem por isso é frustrado posto que existe no mercado mais de uma marca que atende ao proposto no Edital.

III- DO FUNDAMENTO LEGAL:

O próprio TCU, no Acórdão 2568/2010-1.ª Câmara, descaracterizou a alegação de restrição de competitividade em razão de especificação de objeto, conforme transcrição infra:

Licitação para aquisição de bens: 2-Descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame. Outra irregularidade identificada no âmbito da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Sergipe (SENAI/SE), relativa ao exercício de 2005, e que motivou a audiência dos responsáveis, foi a “restrição da concorrência em face das especificações do objeto nas aquisições de um veículo tipo perua –Convite n.º 04/2005 – de uma VAN –Convite n.º 05/2005 –, que foram limitadas, em cada caso, a apenas um veículo disponível no mercado, sem justificativas técnicas para as especificações.”

De acordo com o relator, no caso do Convite n.º 04/2005, a simples escolha do modelo de veículo perua “consiste em opção discricionária do gestor na busca de atender às necessidades específicas da entidade, não sendo, em princípio, restritiva do caráter competitivo do certame”.

Para ele, também “não pode ser encarada como restrição a exigência de pneus aro R13, ou, ainda, de velocidade máxima superior a 170 Km/h”, como ponderado pela unidade técnica, “uma vez que tais itens são, praticamente, básicos a qualquer modelo de automóvel”. Em seu voto, o relator afirmou que rodas aro R13 são as que apresentam pneus com o menor custo de reposição em relação às demais (R14, R15 etc.). Ademais, não havia indicação nos autos de que as montadoras participantes do certame tiveram dificuldade em atender a tal demanda.

Quanto à velocidade máxima superior a 170 Km/h, o relator concluiu, anuindo à instrução da unidade técnica, que, “de fato, a velocidade máxima permitida no Código Nacional de Trânsito é de 110 Km/h. Nada obstante, é usual que os veículos, em geral, apresentem velocidade máxima da ordem de 180 Km/h ou mais, indicando que a exigência não pode ser encarada com restritiva da competitividade”. O relator também não considerou restritiva, tal qual asseverado pela unidade técnica, a exigência, no Convite n.º 5/2005 –que teve como objeto a compra de veículo do tipo VAN –, de poltronas individuais



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



e reclináveis, item que somente teria sido ofertado pela montadora Mercedes-Benz. Considerando que os veículos são utilizados para percorrer grandes distâncias, conforme assinalado pelos responsáveis, o relator não considerou “desarrazoada a especificação, tampouco geradora de restrição à competitividade”. A Primeira Câmara acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2568/2010-1ª Câmara, TC-017.241/2006-9, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 18.05.2010.

Assim, são os ensinamentos Marçal Justen Filho, em sua obra “PREGÃO, Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”-5ª Ed., Dialética, São Paulo, 2009, p. 165e 167/168:

“(…)os requisitos materiais das propostas tende a ser sumário. A necessidade de requisitos técnicos e qualidade mínima. A administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente por que realiza licitação para obter o menor preço. (...)O tema se relaciona diretamente com especificações mínimas de qualidade. (...)desclassificação das propostas, inviabilizando o prosseguimento do certame. Esta alternativa se caracterizará, de regra, apenas em virtude de irregularidade das propostas, tornando inviável qualquer contratação futura.”

Assim, não há que se falar em restrição, mantendo-se inalteradas a tração traseira e volante com regulagem de altura, pois o veículo será utilizado para transporte de pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo assim, mais segurança e eficiência necessária na utilização do veículo.

DECISÃO:

Pelos argumentos tecidos acima e por entender não haver óbice ao caráter competitivo do certame, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido ofertado pela Impugnante.

Por fim, decidimos pela manutenção das demais especificações constantes no Termo de Referência do edital e, por via de consequência, o prosseguimento do certame do Pregão Presencial nº 24/2019, fixada para o dia 07/06/2019, às 14h00min, para abertura dos envelopes contendo a proposta e os documentos de habilitação.

Pérola/PR, 05 de Junho de 2019.

PAULO FERNANDO TRAVAIN BENTO

Pregoeiro.